

1. BRUNO SANTOS BORDALLO, da EMPRESA PRESCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 05.210.095/0001-93
Impugnaram os presentes itens:

1.1 → Quanto ao Credenciamento das empresas que desatenderam o item 3.1.1 do Edital, onde as empresas acima não apresentaram contrato social ou credenciamento:

- NOVA Prática
- MAGNEM
- ESTILLO
- MIPPE
- KUM
- V10

Pelo que referidas empresas devem ter seus representantes devidamente credenciados.

2.1 → Quanto a HABILITAÇÃO

2.1.1 → Empresa INNOVAR - não apresentou certidão de registro e qualificação do profissional teletrunsta

2.2 → ELTEC → Não apresentou SICAF desatendendo item 7.1.1 do edital.

2.3 → KWM → Certidão do CREA de registro da empresa inválida na forma da Resolução Cofep 336/89, visto que houve alteração de capital social que não foi registrada no CREA, invalidando a certidão de registro da empresa, inclusive como consta no campo informações/ notas, onde diz: "Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos constantes nela contidos."

2.4 → VJO → Não apresentou certidão de registro do profissional junto ao CREA. (eletricista)

2.5 → ESTILLO → Não apresentou as certidões estaduais. Também não apresentou a certidão de registro do profissional junto ao CREA. (eletricista)

2.6 → CONSTRUORAMA → Não apresentou certidão de registro do engenheiro eletricista, bem como não apresentou CAT de eletricista para atender ao item 7.9.3 do Edital

3

2.7 → 4 M X → Não apresentou a certidão conjunta federal e a municipal vigentes. Não apresentou SICAF (7.1.1)

2.8 → MAGDEN → Não apresentou a certidão estadual vigente. Não apresentou SICAF (7.1.1)

2.9 → AGNELO → Não atende ao caso de média tensão estabelecido no item 7.9.3. Não apresentou a certidão estadual vigente.

2.10 → ~~NOVA~~ NOVA PATRIZIA → Certidão de registro no Crea da empresa inexistente, na forma da Resolução CONFEA 336/89, além disso no teor da própria certidão, em virtude da diferença do capital social na certidão de registro no Crea e nos documentos de contrato social e alterações

2.11 → TECORA → segue diligência quanto documento de estudos contábeis, pois há urgência de assinatura.



(4)
É o que tenho a definir como fator a:
impugnar.

24/11/2019.

Bruno Santos Bonfatti